

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000223/2007-17
Recurso nº 157.336 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.360 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ADEMAC ADVOCACIA EMPRESARIAL CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

Ementa: DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

A apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, observando-se o limite estabelecido no § 4º do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do cálculo da multa as competências até 11/2001, anteriores a 12/2001, com fundamento no artigo 173, I do CTN, na forma do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa, que votaram em aplicar o § 4º, Art. 150 do CTN. No mérito, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para recalcular a multa conforme a Lei 11.941/2009, a fim de utilização do novo cálculo, caso seja mais benéfico à recorrente, conforme o voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A auditoria fiscal informa que deixaram de ser incluídos em GFIP os seguintes fatos geradores:

Salários pagos sob a forma de adiantamento de lucros às empregadas admitidas pela atuada como sócias supervisoras, bem como aos sócios administradores.

Valores de medicamentos pagos e que foram considerados salário indireto.

Valores referentes à assistência médica fornecida a qual foi considerada salário indireto.

A atuada apresentou impugnação (fls.76/89) onde alega que não havia fatos geradores de contribuições previdenciárias a serem informados em GFIP, conforme preceitua o art. 32, Inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991.

Alega que promoveu a admissão das sócias Márcia Helena Piazzzi, Patrícia Lima Armentano Rossi, Alessandra Fátima de Faria, Leila Maria do Nascimento e Daniela Fyttyzallen Viana e que o fato das mesmas terem sido, anteriormente, empregadas da sociedade em nada obsta a figuração das mesmas na condição de sócias.

Argumenta que a admissão se deu a partir da liberdade individual do exercício de qualquer atividade econômica e que as sócias foram admitidas sem qualquer vício de consentimento.

Considera que a partir da integração na sociedade, a subordinação relativa a tais sócias deixou de existir.

Aduz que de acordo com a alteração contratual, as citadas pessoas foram admitidas na condição de sócias supervisoras de serviços e que a administração da sociedade permaneceu com os sócios diretores, por essa razão, os últimos é que detinham a prerrogativa de retirada de pró-labore e não as primeiras, às quais era garantida apenas a participação nos resultados da sociedade.

Entende que não há qualquer disposição que obrigue a sociedade limitada a remunerar os seus sócios indistintamente com pró-labore e que há convenção particular que restringe tal direito aos sócios administradores.

Afirma a inexistência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, de fato gerador de contribuição previdenciária.

Quanto aos medicamentos e assistência médica fornecidos, a autuada alega que não podem ser considerados salário de contribuição de acordo com a alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Afirma que as despesas não foram suportadas pelos empregados e não possuíam caráter de salário *in natura*.

Alega a regularidade na apuração dos lucros distribuídos, pois não houve pagamentos de salários às sócias supervisoras e ainda que as despesas relativas à UNIMED Barbacena tivessem sido contabilizadas, haveria lucro no exercício.

Finaliza com a solicitação de julgamento conjunto com as notificações 37.028.072-5 e 37.028.073-3.

Pelo Acórdão nº 09-17.844 (fls. 112/123), a 5ª Turma da DRJ Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente.

Contra tão decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 127/148) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa

Argumenta que o ônus da prova cabe a quem alega e não consta dos autos qualquer elemento de fato ou de direito que leve a crer que os argumentos do fisco prevaleçam sob os da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Ainda que não suscitada pelo sujeito passivo, a decadência deve ser verificada considerando-se a recente Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.(g.n.;)*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art.173 - *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito*

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

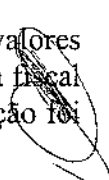
Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Assim, como a autuação se deu em **22/05/2007**, data da ciência do sujeito passivo, devem ser excluídos do cálculo da multa os valores correspondentes às competências de **01/1999 a 11/2001**, inclusive, face à decadência verificada.

No mérito, a recorrente questiona a ocorrência dos fatos geradores, cuja omissão levou à lavratura do presente auto de infração. 

De fato, as contribuições correspondentes aos fatos omitidos foram objeto de lançamento, por meio das seguintes notificações:

NFLD nº 37.028.072-5, referente às contribuições incidentes sobre valores pagos às sócias supervisoras sob a forma de antecipação de lucros, em razão da auditoria fiscal ter considerado que as mesmas na verdade seriam empregadas da recorrente. A notificação foi 

objeto do recurso nº 157833, também analisado por esta conselheira que entendeu por negar provimento ao mesmo de acordo com o trecho abaixo colacionado

A recorrente apresenta argumentos no sentido de que não haveria qualquer irregularidade na inclusão na sociedade de sócias supervisoras de serviços, as quais seriam ex-empregadas na recorrente.

Inicialmente cumpre ressaltar que a recorrente é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a qual pode ser administrada pelos próprios sócios, na condição de sócios-gerentes ou terceiros.

O sócio que não participa da gestão da sociedade é o sócio-cotista.

Ou seja, nesse tipo de sociedade, pode-se verificar a existência do sócio-gerente e do sócio-cotista. Entretanto, a recorrente cria a figura do chamado sócio supervisor, ou seja, pessoa que participa do capital social, exerce atividade na sociedade, porém não é remunerado para isso sob o argumento de que não se trata de atividade de gestão.

Ao meu ver a conduta da recorrente é totalmente irregular pois cria a situação em que as chamadas sócias supervisoras podem vir a não ter qualquer retorno pelo trabalho realizado.

Ao determinar que as chamadas sócias supervisoras sejam remuneradas, tão somente, via participação nos resultados, na ausência de resultado ou lucro, tais pessoas teriam trabalhado sem qualquer retribuição o que é inadmissível.

Além disso, entendo ser precário sujeitar a retribuição do trabalho da pessoa, as sócias supervisoras, à atuação de outra pessoa, no caso os sócios gerente.

Assevere-se que as funções desempenhadas pelas tais sócias supervisoras, quais sejam, chefias de setores, são comumente desenvolvidas por segurados empregados, fazem parte da estrutura organizacional da empresa e estão subordinados a sua política administrativa/produziva/econômica.

O fato das ditas sócias supervisoras terem mantido vínculo empregatício até serem admitidas como sócias reforça a convicção de que não houve alteração na forma de desenvolvimento das atividades das mesmas.

Diante da situação verificada, a auditoria fiscal utilizou a prerrogativa legal prevista no § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/1999 que dispõe o seguinte:

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado Ou seja, ao manter segurados empregados sob a falsa condição de sócios, a conduta adotada pela recorrente revela-se verdadeira simulação.

Escudada no Princípio da Verdade Material e pelo poder-dever de buscar o ato efetivamente praticado pelas partes, a Administração, ao verificar a ocorrência de simulação, pode superar o negócio jurídico simulado para aplicar a lei tributária, ou seja, a auditoria fiscal, na presença de simulação não se obriga a permanecer inerte, pois tais negócios são inoponíveis ao fisco no exercício da atividade plenamente vinculada do lançamento.

Nesse diapasão, pode-se citar o entendimento de Heleno Tórres em sua obra Direito Tributário e Direito Privado – Autonomia Privada, Simulação, Elusão Tributária – Ed. Revista dos Tribunais – 2003 – pág. 371:

“Como é sabido, a Administração Tributária não tem nenhum interesse direto na desconstituição dos atos simulados, salvo para superar-lhes a forma, visando a alcançar a substância negocial, nas hipóteses de simulação absoluta. Para a Administração Tributária, como bem recorda Alberto Xavier, é despreciando que tais atos sejam considerados válidos ou nulos, eficazes ou ineficazes nas relações privadas entre os simuladores, nas relações entre terceiros ou nas relações entre terceiros com interesses conflitantes. Eles são simplesmente inoponíveis à Administração, cabendo a esta o direito de superação, pelo regime de desconconsideração do ato negocial, da personalidade jurídica ou da forma apresentada, quando em presença do respectivo “motivo” para o ato administrativo: o ato simulado” A recorrente alega a legalidade da inclusão das ditas sócias supervisoras no sociedade, no entanto, para alcançar o fato gerador ocorrido, não é necessário que o fisco demonstre que o negócio simulado seja ilegal. Ao contrário, a natureza da simulação pressupõe atos jurídicos lícitos, uma vez que o que a caracteriza é a desconformidade entre a negócio formal e o efetivamente praticado.

Portanto, o fato da inclusão das empregadas no quadro social da empresa como sócias supervisoras ter ocorrido de acordo com os ditames legais, não significa que a auditoria fiscal se veja impedida de efetuar o lançamento diante da constatação da existência do fato gerador, verificada ante a abstração do negócio legal aparente.

NFLD nº 37.028.073-3, referente às contribuições incidentes sobre valores pagos a título de medicamento e assistência médica, os quais a auditoria fiscal considerou salário indireto e integrante da base de cálculo de contribuições previdenciárias. A notificação foi objeto do recurso nº 157660, também analisado por esta conselheira que entendeu por, no mérito, negar provimento ao mesmo de acordo com o trecho abaixo colacionado

Quanto ao mérito, a recorrente alega que o lançamento foi efetuado com base em presunção da auditoria fiscal e que o fornecimento de assistência médica e medicamentos por parte da mesma se deu de acordo com o que dispõe a legislação.

Relativamente à assistência médica fornecida, a auditoria fiscal verificou que a relação de usuários fornecida pela UNIMED não continha todos os empregados e sócios da recorrente.

Por sua vez, a notificada atribui a existência da relação incompleta ao fato de que haveria rodízio de empregados e a

atualização a cada mudança de empregado ou sócio instalaria o caos.

Ao contrário do que entende a recorrente a auditoria fiscal demonstrou que tais benefícios não eram destinados à totalidade dos empregados e sócios diretores.

O contrato firmado dispõe a obrigação da contratada em fornecer assistência médica aos diretores e empregados da contratante de acordo com o contingente cadastrado, ou seja, caberia à recorrente informar à UNIMED a totalidade dos funcionários e dirigentes.

Se a informação não correspondia à totalidade de empregados e dirigentes, parte destes deixou de ser atendida.

O argumento de que se fosse exigido o cadastramento ou atualização a cada mudança de empregado ou sócio da empresa, o caos se instalaria, também não pode ser aceito como justificativa para o fato de a relação de beneficiários fornecida pela UNIMED não conter a totalidade dos empregados e dirigentes da notificada.

Primeiramente porque a recorrente não é uma empresa do porte que justificasse tal impossibilidade. Conforme se verifica na cópia do Livro Diário juntada aos autos (fl. 89) o montante de salários pagos leva a inferir que a empresa não possui número significativo de empregados. Além disso, sua atividade não demanda rodízio de empregados conforme afirmou.

Em segundo lugar, haja vista os recursos disponíveis, como automação e internet, por exemplo, bem como a facilidade de envio de informações, não é possível crer que a recorrente não tivesse condições de manter atualizados em tempo real, o contingente de beneficiários da assistência médica que oferece.

Quanto aos valores pagos a farmácias, as quais a auditoria fiscal considerou salários indiretos, melhor sorte não assiste à recorrente.

A justificativa apresentada pela recorrente de que tais produtos eram destinados ao uso efetivo de sócios e empregados no local de trabalho não se sustenta, haja vista a quantidade e os tipos de produto adquiridos que, dentre outras coisas, encontram-se sabonetes, fraldas descartáveis, maquiagens, escovas de dente, desodorante, etc. (fl. 78).

Além disso, no que tange a medicamentos, a lei dispõe que não integrariam o salário de contribuição os valores dos reembolsos na compra dos mesmos. Ou seja, não há na lei a possibilidade de se excluir da base de incidência valores de medicamentos adquiridos pela empresa e colocados à disposição dos empregados no local de trabalho, sem qualquer controle, bem como de produtos estranhos ao conceito de medicamentos.

Para que seja possível afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica é necessário que tal benefício seja concedido nos exatos termos da lei;

Pelo Princípio da Legalidade, a autoridade administrativa deve exercer suas funções, dentre as quais o ato que resulta no lançamento tributário, na estrita conformidade com a lei;

Com o objetivo de evitar toda sorte de interpretações, por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. Tal definição encontra-se disposta no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91;

O cuidado do legislador se fez necessário pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa a possibilidade de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária;

A fim de reforçar o entendimento de que o propósito do legislador foi de restringir à lei todas as hipóteses de não incidência de contribuição, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo "exclusivamente" ao § 9º da Lei nº 8.212/91, que elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição;

A aliena "q" do citado parágrafo dispõe que não integram o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Se os requisitos para a isenção não foram cumpridos em sua totalidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos.

NFLD nº 37.028.074-1, referente às contribuições incidentes sobre a distribuição de lucros indevida e considerada pró-labore pela auditoria fiscal, a qual foi objeto do recurso nº 157661, também analisado por esta conselheira que entendeu por negar provimento ao mesmo de acordo com o trecho abaixo colacionado.

A recorrente apresenta argumentos no sentido de que não haveria qualquer irregularidade na inclusão na sociedade de sócias supervisoras de serviços, as quais seriam ex-empregadas na recorrente.

Também tece considerações a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à UNIMED Barbacena.

De fato, as contribuições decorrentes das duas situações encimadas foram objeto de lançamento por meio das NFLD nº 37.028.072-5 e 37.028.073-3. Contra tais lançamentos, a

recorrente apresentou os recursos nº 157833 e 157660, os quais também foram a mim distribuídos para análise.

Da análise dos dois recursos, entendi por não conferir razão à recorrente, à exceção do reconhecimento da decadência à luz da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal e manifestei-me por manter as notificações quanto ao mérito. (...)

De acordo com o Regulamento da Previdência Social, o pagamento a título de adiantamento de participação nos lucros integrará o salário de contribuição quando não precedido de demonstração de resultado do exercício.

No presente caso, a questão encontra maior óbice no fato de a recorrente haver deixado de contabilizar despesas o que levou a uma distribuição de lucros que, na verdade, não existiram. Portanto, agiu bem a auditoria fiscal em efetuar o lançamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de antecipação de lucros.

Entretanto, no que tange à multa aplicada, devem ser observadas as alterações trazidas nos dispositivos da Lei nº 8.212/1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, ora convertida na Lei nº 11.941/2009, pelos quais foi alterada a sistemática de cálculo de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao preenchimento da GFIP.

Conforme dispõe o art 106, inciso II, aliena “c” do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, entendo que deve ser verificado se a superveniência de novo dispositivo legal alterando o cálculo da multa a ser aplicada nas infrações da espécie, resulta em valor mais favorável ao sujeito passivo com amparo no citado artigo do *Códex Tributário*.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer que em face da decadência verificada, a parte da multa correspondente às competências de 01/1999 a 11/2001 deve ser excluída. Também deve ser reconhecido, que a multa restante deve ser calculada conforme a nova legislação e comparada com a multa aplicada, a fim de que se utilize a forma de cálculo de multa mais benéfica ao sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 13637.000223/2007-17

Recurso nº: 157.336

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.360

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional